



POLÍTICAS PÚBLICAS E O MÍNIMO EXISTENCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19: IMPACTOS NA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA EM SALVADOR

PUBLIC POLICIES AND THE EXISTENTIAL MINIMUM IN THE COVID-19 PANDEMIC: IMPACTS ON LOW INCOME POPULATION IN SALVADOR

Maria Abygail do Amaral Aguiar Cunha¹

Resumo

O objetivo deste artigo é refletir sobre políticas públicas e o mínimo existencial na pandemia da Covid-19 e a população de baixa renda. Trata-se de um estudo de cunho bibliográfico, utilizando o método lógico sistemático, com ênfase na análise de publicações selecionadas, a partir de procura sistematizada em sites oficiais, bem como em artigos publicados sobre Covid-19. O trabalho foi pautado nos referidos documentos e construído com reflexões dos autores a partir das perspectivas dos marcadores sociais relacionados a realidade da população de baixa renda diante ao enfrentamento da Covid-19 e a garantia ao mínimo existencial. A reflexão realizada com base na literatura analisada revelou que a pandemia da Covid-19 só fez agravar ainda mais o quadro de vulnerabilidade da população de baixa renda de Salvador, comprometendo sobremaneira à dignidade humana. Esse contexto descortina a necessidade histórica da implantação de políticas públicas de melhoria de vida dessa população, não só durante a pandemia, como também após sua passagem. Para tanto, necessário se faz a adoção de mecanismos de maior impacto na vida dessas pessoas e com maior abrangência, ampliando o acesso a melhores condições de saúde, saneamento básico, alimentação, moradia, emprego, renda, ou seja, uma vida digna.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Mínimo Existencial; Covid-19; População de Baixa Renda e Dignidade Humana.

Abstract

The purpose of this article is to reflect on public policies and the existential minimum in the Covid-19 pandemic and the low-income population. This is a bibliographical study, using the systematic logical method, with an emphasis on the analysis of selected publications, based on a systematic search on official websites, as well as on articles published on Covid-19. The work was based on the aforementioned documents and built on the authors' reflections from the perspectives of social markers related to the reality of the low-income population facing the confrontation of Covid-19 and the guarantee of an existential minimum. The reflection carried out on the basis of the literature analyzed revealed that the Covid-19 pandemic only made the

¹ Advogada. Administradora de Empresas. Especialista em Gestão de Negócios pelo Centro Interamericano de Desenvolvimento (CENID) e Especialista em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Pós Graduação Olga Mettig (CEPOM). Professora Universitária. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (PPGD/UCSAL), na linha de pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos direitos fundamentais. Endereço: Av. Santa Luzia, nº 610, apt. 401 – Edf. Positano, Horto Florestal, Salvador/Bahia. E-mail: mariaabygail.cunha@ucsal.edu.br



situation of vulnerability of the low-income population of Salvador even worse, greatly compromising human dignity. This context reveals the historical need to implement public policies to improve the lives of this population, not only during the pandemic, but also after its passage. Therefore, it is necessary to adopt mechanisms with greater impact on the lives of these people and with greater scope, expanding access to better health conditions, basic sanitation, food, housing, employment, income, in other words, a decent life.

Keywords: Public Policies, Existential Minimum; Covid-19; Low-Income Population and Human Dignity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade tecer reflexões acerca da vulnerabilidade da população de baixa renda em Salvador, abordando as dificuldades específicas, concernente ao mínimo existencial, garantido pela Carta Magna nos direitos fundamentais sociais de 2ª geração, como dignidade da pessoa humana buscando, junto aos principais órgãos competentes, os dados e contornos da problemática, a fim de demonstrar as dificuldades enfrentadas frente a pandemia da Covid-19.

Outra discussão é o quanto que os mecanismos para garantia do mínimo existencial, através de políticas públicas podem ser realizadas para essas pessoas em situações de vulnerabilidade social, as quais não têm acesso às condições mínimas de saneamento básico, água potável, saúde, moradia, renda, etc. e o cumprimento do quanto positivado na Constituição Federal 1988.

A exclusão social, como se sabe, é uma das maiores ameaças da estabilidade social e econômica de uma sociedade. A busca por um ordenamento social igualitário e por condições de justiça que revele as condições de vida digna para a população de baixa renda é um dos objetivos mais caros da Administração Pública direta, bem como das instituições que têm responsabilidades coletivas.

As políticas públicas são um importante recurso, bem como ferramentas relevantes e decisivas que os Estados dispõem para efetivar o orçamento e enfrentar os graves dilemas sociais que ameaçam o seu funcionamento e a sua organização em vista da justiça social.



Tal entendimento não exclui o dever do legislador em expandir os direitos sociais para além dos limites máximos do mínimo existencial, estes já assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Tendo como pano de fundo essas considerações, o presente artigo visa tecer algumas reflexões acerca das dificuldades vivenciadas pela população de baixa renda de Salvador no que tange à garantia constitucional ao mínimo existencial em tempos de pandemia da Covid-19, levando em consideração a falta de implementação ou ineficiência das políticas públicas deixando as precárias condições da população em estudo, ainda mais vulneráveis, violando sensivelmente a dignidade humana.

O presente estudo foi de cunho bibliográfico, utilizando o método lógico sistemático, com ênfase na análise de publicações selecionados, a partir de procura sistematizada em sites oficiais, bem como em artigos publicados sobre Covid-19.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O papel do Estado, ao logo do tempo, vem sofrendo inúmeras transformações, uma delas é promover políticas públicas mais direcionadas para promover o bem-estar da sociedade.

O Estado atua por meio de políticas públicas, o que significa acrescentar que a prestação positiva do Estado de destina a garantir o exercício dos direitos fundamentais individuais, para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público². (LIBERATTI, 2013).

Nesse sentido, o Estado necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente. E, para atingir esses resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das chamadas

² Ou seja, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isso ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e esses mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam às demandas da população. (LOPES, 2008, p.05).



Políticas Públicas que podem ser definidas como sendo o conjunto de decisões e ações do governo, voltadas para a solução de problemas apresentados pela sociedade. (LOPES, 2008).

“A política pública aparece como um campo de conhecimento que não pode ser estável ou ter conceitos rígidos. É um campo dinâmico em sua formulação e execução. Ressalta que a política pública está direcionada para a solução de problemas e estes entram na agenda de governo como prioridades, quando assumimos que devemos fazer algo sobre eles” (SOUZA, 2006).

Nesse sentido, políticas públicas, segundo Souza (2006) considerada um campo do conhecimento movido a interesses que regem regras, diretrizes e/ ou modelos de decisão, elaboração, implementação e avaliação de problemas relativos à saúde, educação, segurança e atendimento especial a população carente, amparando a população com base na arrecadação de recursos públicos e distribuição de renda, estas contribuem para a visibilidade desta área na sociedade.

Ainda para essa autora, a partir da compreensão teórica neoinstitucional, reconhece que há uma certa autonomia do Estado e seus governos na definição, formulação e implementação de políticas públicas. (SOUZA, 2006)

Já para os autores Saravia e Ferrarezi (2006) explicam que as políticas públicas possuem atributos próprios, bem como diferentes conceitos, que coincidem entre os vários autores. Ainda para estes autores, a política pública apresenta etapas distintas. A primeira dela é a criação da agenda; passando para a elaboração; depois a formulação; a fase da implementação; da execução e do acompanhamento e por fim, a avaliação.

Essas etapas são comuns a todas as políticas públicas. Necessário ressaltar a importância da participação social nas referidas fases, para que os objetivos sejam melhor alcançados.

As Políticas Públicas são de extrema importância, pois o Estado passa a ser o regulador, propiciando através de políticas públicas e sociais, ações, metas e planos para que os indivíduos



alcancem autonomia e liberdade através da minimização da desigualdade social e da garantia do acesso aos bens necessários para seu desenvolvimento.³

Além disso, é importante considerar que mesmo políticas voltadas à redução de desigualdades podem repercutir em tratamentos desiguais por meio da atuação de agentes implementadores (PIRES, 2019).

As Políticas Públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e da mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente. (TEIXEIRA, 2015).

Nesse sentido, os gestores públicos ocupam uma posição privilegiada para identificar questões que merecem cuidados políticos em seus programas e aos beneficiários, antes mesmo que estes se tornem problemas públicos. Estes são importantes atores que podem atuar na triagem das demandas que necessitam de maior atenção e assim, repassarem aos formuladores de políticas públicas na esfera do poder Legislativo e Executivo.

As políticas públicas, de acordo com Procopiuck (2013, p.138), podem ser compreendidas como instrumentos legitimados político-administrativamente para solucionar problemas coletivos fazendo uso dos recursos e esforços do Estado. Ainda segundo Procopiuck (2013, p.139), estes podem ser maiores ou menores, variando de acordo com a complexidade e amplitude de cada situação.

Nesse compasso, Procopiuck (2013, pp. 140 e 144) afirma que o estudo das políticas públicas possibilita que os pesquisadores analisem a eficácia dos resultados obtidos pela implementação das mesmas, preocupando-se com os motivos que levam o governo a atuar ou não para mudar o cenário social preocupante e complexo enfrentado, em grande parte, pelas classes sociais mais baixas.

³ [...] o papel da Análise de Política é encontrar problemas onde soluções podem ser tentadas, ou seja, “o analista deve ser capaz de redefinir problemas de uma forma que torne possível alguma melhoria”. Portanto, a Análise de Política está preocupada tanto com o planejamento como com a política (politics).



Canuto (2010) complementa que a avaliação e análise do andamento das políticas públicas é uma forma de evitar que sejam esquecidas e que os recursos tenham a devida destinação. Para a mesma autora, as políticas públicas consistem em instrumentos de justiça social que possibilitam que a população, principalmente aquela parcela excluída e muitas vezes esquecida, goze de seus direitos fundamentais.

De acordo com a mesma autora, quando certos programas têm curto período de vigência ou sofrem modificações em função, geralmente, da alternância de poder e, conseqüentemente, de interesses, planos e estratégias, a população que mais necessita destes acaba prejudicada. (CANUTO, 2010, p.187)

Na década de 1980, o modelo de gestão pública que estava sendo utilizado no Brasil, buscou descentralizar as atividades governamentais e promover a participação popular, com o intuito de potencializar os resultados das políticas públicas (CANUTO, 2010, p. 183). No entanto, o que se observa na história das políticas públicas no Brasil é a falta de efetividade dos programas implementados, falta de planejamento ou através de desvios de atenção dos objetivos, como forma de manobra. (CANUTO, 2010, p. 189).

Como os direitos fundamentais são efetivados mediante implantação e disponibilidade de políticas públicas, torna-se fundamental a participação popular cobrando e exigindo ações que modifiquem a realidade social, garantindo, assim, a realização dos mesmos. (CANUTO, 2010, p.182).

A autora sustenta ainda que o Estado tem o papel e o dever de buscar a efetivação, igualdade e a mudança da realidade social, o que exige a criação de políticas públicas eficazes e bem elaboradas que atinjam seus objetivos inicialmente estabelecidos. Desse modo, quando os resultados das políticas públicas são atingidos, logo pode afirmar que os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana foram atingidos (CANUTO, 2010, pp. 182 e 189).

Segundo a mesma autora, a doutrina que defende essa legitimação prima pela proteção do núcleo dos direitos que oferecem as condições mínimas de existência mediante políticas mal aplicadas ou inexistentes.



3 MÍNIMO EXISTENCIAL

Não há como estudar direitos sociais sem compreender os aspectos principais do mínimo existencial. De acordo com Krell (2002, p. 61), a Corte Constitucional Alemã encontrou no princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, a fundamentação para a garantia do mínimo existencial.

Para Barroso (2011, p. 202), o conceito de mínimo existencial elaborado pela doutrina contemporânea compreende “o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa”. Nesse sentido, o autor afirma que esse princípio constitucional é violado quando qualquer indivíduo vive abaixo desse mínimo estabelecido.

Entende-se por mínimo existencial a satisfação das necessidades básicas para a vida. Siviero (2015) afirma que esse é um pressuposto para a vida digna e apenas garantindo-se esse padrão básico, pode-se falar em liberdade privada.

Ainda segundo a autora, para que o cidadão possa viver e se desenvolver de forma digna, o mínimo existencial é uma porção básica e essencial dos direitos fundamentais. “o mínimo existencial deve ser capaz de assegurar todos os pressupostos para uma vida humanamente digna, o que de longe supera as estreitas fronteiras do mínimo vital e a ideia correlata de sobrevida” (SIVIERO, 2015, p. 279).

Em outras palavras, para se alcançar a dignidade da pessoa humana, necessário se faz garantir o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos. Dessa forma, os direitos fundamentais e a dignidade humana são os alicerces para a garantia ao mínimo existencial.

Imperioso registrar que foi em 1954 na Alemanha, que surgiu a definição de mínimo existencial, através de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo. Esta decisão determinava que o Estado deveria dar auxílio material ao indivíduo carente.

Já no Brasil, a primeira vez que se utilizou a expressão do mínimo existencial, foi através da “medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello”. A medida discutia a



constitucionalidade do veto presidencial na fixação das diretrizes de elaboração da lei orçamentária anual de 2004.

Os direitos fundamentais, consagrada pela norma contida no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal/1988, traz o reconhecimento de direitos implicitamente positivados, porquanto não encontram uma direta previsão no texto constitucional, porém garantida para todos aqueles necessitados, conforme se extrai no art. 5º da Carta Magna.

Para Sarlet (2015), “o direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada pessoa a uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade”.

Nesse sentido, Pereira (2021) afirma que “o mínimo existencial é, portanto, o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação”. Isto posto, incumbe ao Estado e à sociedade prover àqueles que não tenham condições de se sustentar.

Como é sabido, foi consagrado expressamente pela Carta Magna a dignidade da pessoa humana como valor máximo da ordem jurídica e o reconhecimento dos direitos sociais. Com efeito, assumiu a responsabilidade de garantir um mínimo existencial a todos, procedente na dignidade humana, no direito à liberdade e na democracia.

Segundo Cordeiro (2012), o direito e garantia ao mínimo existencial se manifesta como método de justiça dos direitos sociais, independentemente da intervenção dos órgãos que representam a maioria.

Dessa forma, ainda segundo Cordeiro (2012), a Constituição garante e promove a dignidade da pessoa humana, enquanto *marco* naquilo que diz com a auto vinculação democrática fundamental e se deixa em aberto o espaço necessário a que a comunidade política construa o seu futuro e desenhe a sociedade na qual deseja viver.

Os direitos sociais contemplam o mínimo existencial, pelo qual o Estado é obrigado a garantir para todo e qualquer indivíduo ter uma vida digna (CORDEIRO,2012). Dessa forma,



a perpetuação do Estado Democrático de Direito é preservada, mesmo tendo que recorrer ao Judiciário quando são violados esses direitos sociais prestacionais para tentar lograr a garantia da prestação estatal.

Nesse sentido, para Pereira (2021) o mínimo existencial uniu a dignidade da pessoa humana, a liberdade material e o estado social.

4 PANDEMIA DA COVID-19

Segundo Shueler (2021), “pandemia é uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada numa grande região geográfica como, por exemplo, um continente, ou mesmo o Planeta”.

Iniciado na capital de Wuhan, na China, a infecção pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), a Covid-19⁴, se espalhou rapidamente em todo o mundo. A doença não ficou restrita àquela localidade e espalhou-se, primeiramente, pela China, em seguida, Ásia e, assim, para outros países, chegando ao Brasil com o primeiro caso em janeiro de 2020 no estado de São Paulo. No dia 11 de março do mesmo ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia da COVID-19.

Com o crescente número de contaminações pelo Covid-19 no Brasil, fez com que o Ministério da Saúde baixasse a Portaria 356 de 11 de março de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Corona vírus (COVID-19)”, a fim de conter a propagação da doença.

A Bahia ordenou também um Decreto nº 19.529, de 15 de março de 2020, que estabelece “medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento” da epidemia. A

⁴ Em termos precisos: “No que diz respeito à nomenclatura, o novo Corona vírus foi denominado inicialmente de 2019-nCoV e, posteriormente, passou a ser chamado de SARS-CoV-2, conforme o Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus. Já a síndrome respiratória aguda associada ao vírus recebeu o nome de COVID-19, ainda sem informações plenas sobre a história natural ou medidas para manejo clínico dos casos de infecção humana” (SILVA, Davi Porfirio; SANTOS, Igor Michel Ramos; MELO, Viviane dos Santos. Aspectos da infecção ocasionada pelo Corona vírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2). *Brazilian Journal Of Health Review*, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 3763-3779, 2020. p. 3.795).



norma também cria um comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento formado por diversos Secretários. E já o Decreto nº 19.626 de 09 de abril de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública e o Decreto nº 19.638 que estabeleceu medidas temporárias complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação Covid-19.

Logo após a aceitação do cenário alarmante e inédito trazido pela propagação mundial da doença, o distanciamento social⁵, uso de máscaras e a constante higienização das mãos, tornou-se um meio contra a pandemia, conforme orientação da OMS (Organização Mundial da Saúde).

Com isso, a população brasileira teve que atender aos procedimentos dos órgãos competentes e protocolos sanitários, o que impactou diretamente na renda familiar, em especial a população de baixa renda de Salvador, que na grande maioria vive do comércio e trabalho informal.

Em meio à pandemia, a fome tornou-se a maior ameaça da população de baixa renda em Salvador. A falta de alimentos tornou-se preocupação diária para as famílias, que passaram a depender de doações e distribuição de comida para ajudar a amenizar o cenário de escassez durante a crise da Covid-19.

Registra-se que Salvador possui uma densa população e de condições precárias, localizada em sua periferia e com o advento da pandemia da Covid-19 aumentou e agravou significativamente, o número de miseráveis, descortinando ainda mais o quadro de miséria enfrentado pela população de baixa renda.

⁵“(…) O distanciamento social é particularmente útil em contextos com transmissão comunitária, nos quais as medidas de restrições impostas, exclusivamente, aos casos conhecidos ou aos mais vulneráveis são consideradas insuficientes para impedir novas transmissões. O caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social”. (AQUINO, Estela M. L. *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva [online]*, v. 25, supl. 1, p. 2.423/2.446, 2020. p. 2.425-2.426).



Como é sabido, o Brasil já possuía um déficit socioeconômico, e com o surgimento da pandemia da Covid-19 só fez agravar esse quadro, no que concerne aos direitos sociais prestacionais positivados no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, a Covid-19 tornou-se o maior desafio para a saúde pública brasileira, com o aumento exponencial de infectados e mortos dia após dia, e em contrapartida a escassez e déficit nas prestações de serviços, maximizando consideravelmente o quadro vulnerável da população de baixa renda.

Com o advento da vacina no Brasil, em 17/01/2021⁶, embora já se tenha uma população largamente imunizada, muitos brasileiros se recusam a tomar a primeira dose e tantos outros não retornaram para o reforço da segunda dose, por total negligência, irresponsabilidade, baseado talvez na incredulidade inicial do Executivo.

Em paralelo a isso, destaca-se que no Brasil, quase metade da população não tem acesso a saneamento básico, segundo os indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, apontam que aproximadamente 34 milhões de pessoas não possuem acesso à água encanada⁷, o que certamente leva ao agravamento ainda maior das condições de sobrevivência dessa população vulnerável.

As falhas do saneamento básico brasileiro ficaram ainda mais evidenciada com a Covid-19, pois para seguir o protocolo sanitário de lavar sempre as mãos, é preciso ter acesso à água encanada, o que nem sempre é possível, pois muitos ainda dependem de carros-pipa e convivem com esgoto a céu aberto.

Ademais do quadro humanitário, o direito ao saneamento básico adequado e da legislação vigente no Brasil, as análises econômicas apontam que o investimento em saneamento básico reduz em quatro vezes o custo de alocação de recursos com sistema de saúde. (ARAÚJO, 2021).

⁶ Brasil aplica a primeira vacina contra a covid-19 após aprovação da Anvisa.

⁷ Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso a água potável.



Diante este novo cenário do enfrentamento à pandemia do Covid-19, a crise social que já existia desde os anos 1970, chegou aos dias atuais como uma crise estrutural do sistema do capital e agravou consideravelmente o quadro de pobreza, no sentido de impedir que o capital circule, diante as medidas urgentes e necessárias de isolamento social.

O impacto da pandemia da Covid-19, na esfera econômica e social e na sua desigualdade social, é enorme e cresceu e ainda vem crescendo em face às determinações que foram emanadas pelo governo, o que afetou consideravelmente a sobrevivência e a garantia ao emprego, gerando, por consequência o desemprego, da precarização do trabalho, as migrações forçadas em busca de emprego, adaptações à nova realidade (novo normal) agravando mais ainda a crise social.

Infelizmente a confirmação de que a prestações de serviços públicos no Brasil é ineficiente e caótica, ficou claramente demonstrada, ainda mais, com o advento da Covid-19, confirmando que nosso país não está preparado para acolher demandas corriqueiras, quiçá de grande complexidade, como o caso em estudo.

Portanto, os fatos e dados indicam que a crise social, causada pela pandemia da Covid-19, vem se acirrando na sociedade brasileira, levando milhões de brasileiros vulneráveis a um quadro de extrema pobreza, mitigando a garantia ao mínimo existencial e uma perspectiva de vida digna futura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a pandemia da Covid-19 evidenciou e maximizou profundas mazelas da sociedade brasileira, sobretudo no campo social, acarretando impactos socioeconômicos, em especial na população mais vulnerável.

A reflexão realizada revelou que a população de baixa renda se apresenta ainda mais vulnerável com o advento da Covid-19, e para mitigar esse quadro, necessário se faz com que as políticas de saúde pública e econômicas devem ser integradas, visando a dignidade da pessoa humana e o direito à vida de cada cidadão.



Sendo assim, procurando tecer uma reflexão sobre o objeto em estudo, qual seja a vulnerabilidade da população de baixa renda em Salvador para a garantia do mínimo existencial em tempos de pandemia da Covid-19, verifica que é uma realidade que aumentou consideravelmente a sobrevivência dessa população, não só pelo isolamento social, mas principalmente pela não prioridade do poder estatal em dar efetividade ao quanto está posto na Carta Magna, através de prestações dos serviços públicos.

Nesse sentido, buscamos examinar a eficácia dos direitos sociais e apresentar algumas formas para que sejam efetivados e concretizados às políticas públicas.

A reflexão crítica sobre vulnerabilidade da população de baixa renda revelou pontos de uniformidade bastante coeso no que diz respeito à ideia de um conceito que representa as múltiplas determinações que incidem sobre os contextos de cidadãos que vivenciam frágil ou nulo acesso a direitos.

Ressalta-se que para a inclusão e garantia do mínimo existencial das pessoas de poucos recursos torna-se preciso desenvolver ações coordenadas diariamente e não apenas em momentos emergenciais. Sendo assim, faz-se mister uma intensa articulação social, envolvendo governo e sociedade, com o intuito de enfrentar a concretização do mínimo existencial, através de políticas públicas transversais.

Enfim, a solução mais rápida e eficiente de curto prazo para a problemática atual é fazer um levantamento dessa população vulnerável, bem como garantir, de imediato, estrutura mínima de sobrevivência e em paralelo, criar políticas públicas especiais para atender às necessidades da população de baixa renda, que hoje encontra-se em situação de extrema miséria, no que concerne a garantia ao mínimo existencial, não se esquecendo de traçar políticas de melhorias contínuas, a fim de garantir uma vida digna a essa população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 499.

ARAÚJO, Flávia Camargo de e BERTUSSI, Geovana Lorena. **Saneamento Básico no Brasil: Estrutura Tarifária e Regulação**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9864/1/ppp_51_saneamento.pdf. Acesso em: 03 de out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum. 2013, 132 p

BERTOZZI, ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE. **O mínimo existencial e sua efetivação**' 01/07/2005 186 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito. Disponível em: <https://Catálogo de Teses & Dissertações - CAPES>. Acesso em 23 mai. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 517.

BAHIA. Ministério Público da Bahia. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br>. Acesso em 24 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Medida Cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental**: ADPF 45. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal- Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_6_.asp. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <http://www.legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2021

BRASIL. **Brasil aplica a primeira vacina contra a covid-19 após aprovação da Anvisa**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-aplica-a-primeira-vacina-contr-a-covid-19-apos-aprovacao-da-anvisa/> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso a água potável**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-03/saneamento-basico>. Acesso em: 04 out. 2021.





BREYNER, Frederico Menezes. **Tutela Jurisdicional dos direitos prestacionais: mecanismos processuais e eficiência administrativa.** Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/com.br/wp-content/uploads/2011/03/Artigo-Direitos-Prestacionais-Site.pdf>. Acesso em 24 set. 2021.

CAVALCANTI, Thais; TREVISAM, Elisaide. **A abordagem das capacidades na Teoria de Amartya Sen sobre Desenvolvimento Humano.** Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 01, n. 54, 2019. P.173-192.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais, Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O papel do poder judiciário na sua efetivação.** Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2480/1/000434376-Texto%2BParcial-0.pdf>. 2012. Acesso em: 02 out. 2021.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana: aspectos da dignidade da pessoa humana.** Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010.

IGNACIO, Julia. **O que são direitos sociais?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

KRELL, Andreas Joachim. **A Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa).** Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional comparado,** Porto Alegre, S.A. Fabris, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional.** São Paulo, Atlas, 2013.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R.. **Políticas Públicas: conceitos e práticas.** Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

MENEZES, Victor Hugo Piller. **Por que deveríamos defender uma renda mínima para todas as pessoas?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/18/por-que-deveriamos-defender-uma-renda-minima-para-todas-as-pessoas/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

NUSSBAUM, Martha. **A fragilidade da bondade.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. Capítulo 11 e 12.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. Acesso em: 18 mai. 2021.



PIRES, Eduardo e OVERBECK, Marlucci. **A concretização dos Direitos Fundamentais Prestacionais por meio de Serviços Públicos eficientes: uma análise sob a ótica da teoria Burocrática de Weber**. XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/issue/view/48>. Acesso em 20 mai. 2021.

PIRES, R. R. C. (Org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio, SIQUEIRA, Natércia Sampaio e PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. **VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID - 19: ISOLAMENTO SOCIAL OU SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA (AMAZONAS-BRASIL)**. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PROCOPIUCK, Mario. Políticas Públicas. In: _____. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública**: análise e avaliação governança e redes de políticas administração judiciária. São Paulo: Atlas, 2013. p. 138-168

SARAIVA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas**; coletânea. Brasília: ENAP, 2006. 2 v.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 02 de maio de 2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2001, p.178.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 276/277.

SIVIERO, Karime Silva. **O Mínimo Existencial e a normatividade possível dos direitos fundamentais sociais prestacionais**. XXIV Encontro Nacional do Conpedi - UFS Teorias dos Direitos Fundamentais, 2015, p. 279.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

Salão do Conhecimento. **O Enfoque das capacidades em Martha Nussbaum e a Construção de políticas sociais que visem o respeito à dignidade humana**. XXVI Seminário de Iniciação Científica.





SHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia.** Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa>. Acesso em: 18 out. 2021.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.**

In:http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

TRISTÃO, Isadora. **Bolsa Família: quem tem direito a receber o benefício?**

Disponível em: <https://www.concursosnobrasil.com.br/artigos/bolsa-familia-quem-tem-direito-receber-o-beneficio>. Acesso em 15 de maio de 2021.

